PROJETO DE LEI Nº 124, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

"INSTITUI o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Pessoas com Deficiência – Inclusão no Trabalho, estabelece benefícios fiscais às empresas aderentes e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o Programa Municipal de incentivo a Inclusão no Trabalho, da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de estimular a contratação formal de PCDs pelas empresas locais, garantindo sua inclusão social, autonomia e cidadania.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o Programa Municipal de incentivo a Inclusão no Trabalho, da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de estimular a contratação formal de PCDs pelas empresas locais, garantindo sua inclusão social, autonomia e cidadania.

I – redução de até % no valor do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);

II – prioridade na participação em licitações e contratos administrativos municipais, em conformidade com a legislação federal aplicável;

III – acesso a programas de capacitação oferecidos pelo Município, voltados à inclusão laboral.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas deverão:

I - manter os vínculos empregatícios por prazo mínimo de 12 (doze) meses, ressalvados os casos de total desinteresse ou recusa de adequação por parte do contratado.

II - comprovar a adaptação do posto de trabalho às necessidades do empregado com deficiência;

III - apresentar anualmente relatório com o número de PCDs contratados e as condições de acessibilidade implantadas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias de Trabalho, Assistência Social e Fazenda, regulamentar os critérios para concessão e fiscalização dos benefícios previstos nesta Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
3133/2025	18/09/2025 11:28:49	254.XXX.XXX-01

RETIRADO PELO AUTOR
23/09/2025

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 de setembro de 2025

MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O programa de inclusão de pessoas com deficiência e benefícios fiscais para empresas visa promover a inclusão social e profissional de pessoas com deficiência, combatendo barreiras históricas e o preconceito no mercado de trabalho. Ao oferecer incentivos fiscais, o município busca estimular o cumprimento da Lei de Cotas, além de beneficiar as empresas com reduções tributárias, melhoria da imagem corporativa e o fortalecimento de uma cultura de diversidade e responsabilidade social.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 de setembro de 2025

MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

PARECER Nº 244/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 124 de 17 de setembro de 2025.

Assunto: Instituição de programa municipal de incentivo à contratação de pessoas com deficiência, com a promoção de benefícios fiscais, e outras providências.

PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – INCLUSÃO NO TRABALHO, ESTABELECE BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS EMPRESAS ADERENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INDETERMINAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO. VÍCIO DE INICIATIVA. DEFINIÇÕES DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. FALHAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 141 DO REGIMENTO INTERNO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir programa municipal de incentivo à contratação de pessoas com deficiência, com a promoção de benefícios fiscais, e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de promover a inclusão social e profissional de pessoas com deficiência e propiciar uma cultura de diversidade e

responsabilidade social, com incentivos fiscais que visam estimular o cumprimento da Lei de Cotas e beneficiar empresas com reduções tributárias.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que o objeto da matéria disciplinada pela presente propositura não trata de assunto de interesse local, vez que há um interesse que transcende os diretamente relacionados às necessidades imediatas do Município.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), [...] Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)" **(MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 396)**.

No caso concreto, é imprescindível se atentar à possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com a devida verificação quanto à existência de leis federais ou estaduais que tratem do tema.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana e à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 1°, III, e 24, XIV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, há espaço para suplementação da lei n° 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguida por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio da aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº 186/2008, posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 6.949/2009.

É uma propositura materialmente coerente com a devida proteção que o Estado deve fornecer aos grupos mais vulneráveis, por haver necessidade de uma atuação incisiva aos que mais necessitam, com a materialização do princípio da igualdade material.

Dito isso, convém destacar que não há vício de aspecto formal quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo acerca da criação de um programa municipal de incentivo à contratação de pessoas com deficiência em si, com a promoção de benefícios fiscais.

Quanto à concessão de benefícios fiscais especificamente, afigura-se que há competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

No ponto, o próprio Supremo Tribunal Federal estabeleceu que "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal" (STF. Plenário. ARE 743.480/MG (repercussão geral-Tema 682), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/10/2013 (Info 729).

Contudo, o projeto carece de um Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, a fim de demonstrar sua compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000.

Ao que se vê, há política pública que trata de benefícios tributários, com renúncia de receitas, contexto em que seria necessário, para fins de responsabilidade fiscal, estimar o impacto ao Município, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, com a

devida estimativa da renúncia da receita (quanto o município deixará de arrecadar), o *quantum* específico acerca do valor do ISS que deixaria de ser arrecadado, e as necessárias e consequentes medidas de compensação.

O artigo 2°, I, apresenta vício de técnica legislativa e de constitucionalidade, por não indicar o percentual de redução do ISSQN, o que compromete a clareza da norma, inviabiliza a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e afronta o princípio da legalidade tributária.

Sem percentual definido, sequer seria possível estimar a renúncia de receita, requisito obrigatório à viabilidade da elaboração do estudo de adequação, tampouco sendo possível haver delegação à regulamentação infralegal, por ser necessário constar tal informação em lei.

Além disso, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, cabe destacar que não compete ao ente municipal legislar sobre hipóteses de prioridade no que concerne à participação em licitações e contratos administrativos, caso do artigo 2°, II, já que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal.

O inciso I, do artigo 3°, dispõe de problema semelhante, por impor obrigação que haja a manutenção dos vínculos empregatícios, por prazo mínimo de 12 (doze) meses, a ensejar violação ao artigo 22, I, da Constituição Federal.

Não obstante seja colocado como um requisito de possibilitação de fruição de benefício fiscal, a forma utilizada tem o condão de criar obrigação trabalhista adicional, matéria de direito do trabalho, privativa da União para legislar a respeito.

O artigo 4°, por outro lado, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, por versar acerca da organização e o funcionamento da Administração municipal, direção superior da Administração Pública, reserva de administração e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, consoante os artigos 62, §3°, II, III e VII, e 72, IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ao que se vê, o dispositivo impõe ao Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias de Trabalho, Assistência Social e Fazenda, regulamentar os critérios para concessão e fiscalização dos benefícios previstos nesta Lei.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto não contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, por haver duplicidade de dispositivos, o que compromete a clareza, concisão e a adequada divisão em artigos numerados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que não atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, "e", do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 23 de setembro de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815